



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.546 - SP (2019/0107566-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS SABINO DA SILVA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SAÚDE FRAGILIZADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NÃO COMPROVADA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.*

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da medida extrema foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.
3. Para a decretação da prisão preventiva exige-se apenas materialidade e indícios suficientes de autoria. A tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio.
4. Não há constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu o delito (*modus operandi*).

5. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que o acusado, em concurso com outros agentes ainda não identificados e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, interpelaram a vítima, em plena via pública, para lhe subtrair duas correntes e uma pulseira de ouro, avaliadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal se persistentes os motivos para a segregação preventiva.

7. Com advento da Lei n. 13.257/2016, que deu nova redação ao art. 318 do Código de Processo Penal, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o preso estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. A benesse, contudo, não possui caráter objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado.

8. Hipótese em que a pretensão do ora paciente foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, considerando que não foi comprovada de forma idônea a impossibilidade de tratamento nas dependências do estabelecimento prisional.

9. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

10. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

11. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.546 - SP (2019/0107566-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS SABINO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUCAS SABINO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem do *Writ* n. 2052348-97.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar do paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da fragilidade das provas quanto à imputação criminosa, visto que *"não há elementos suficientes para a formação da opinio delicti nos autos da ação penal, até porque restou um pouco confuso como o fato se deu e qual seria a ligação do increpado"* (e-STJ fl. 2).

Defende, ainda, que não teria sido apresentada fundamentação idônea e concreta para justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado, porquanto não haveria evidência de que, em liberdade, comprometeria o regular andamento do processo.

Pondera que o recolhimento antecipado ao cárcere seria medida desproporcional frente a eventual condenação, diante da provável imposição de regime menos gravoso.

Destaca, ainda, a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, somente poderia ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se mostrarem insuficientes ou inadequadas, o que não seria a hipótese dos autos.

Realça as condições pessoais favoráveis do acusado - primário, sem antecedentes, ocupação lícita e residência fixa -, predicados que lhe autorizariam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder solto à ação penal.

Por fim, afirma que o réu faria *jus* à prisão domiciliar, nos termos no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto se encontra debilitado por motivo de doença grave infectocontagiosa e "*o Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP, sequer possui atendimento médico*" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 75-77 e 81-82, noticiam a designação da audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 2/7/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ*, tendo em vista que "*o Paciente foi condenado, em 11.07.2019, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, sendo-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade*" (e-STJ fl. 102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.546 - SP (2019/0107566-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **4/3/2019**, teve convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no mesmo dia e, posteriormente, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque teria, juntamente com outros agentes ainda não identificados e simulando o emprego de arma de fogo, subtraído objetos pessoais da vítima.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

*"Consta dos inclusos autos de inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia **04 de março de 2019**, por volta das 02 horas e 47 minutos, na Avenida Presidente Castelo Branco, altura do nº 1168, Boqueirão, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, **LUCAS SABINO DA SILVA**, qualificado a fls. 10, previamente ajustado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agindo em concurso e com unidade de desígnios com ao menos outros **dois indivíduos não identificados**, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com a **simulação do emprego de armas de fogo**, duas correntes de ouro, avaliadas em dois mil reais cada, bem como uma pulseira de ouro, avaliada em mil reais, bens estes pertencentes a Thiago Paiva Brito.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo descritas acima, o indiciado, previamente conluiado com ao menos outros dois indivíduos não identificados, decidiu roubar bens, razão pela qual se dirigiu ao local dos fatos, em companhia dos comparsas e de um veículo Fiat/Uno, de cor branca.

Já no palco dos acontecimentos, o denunciado e comparsas avistaram o ofendido, que caminhava com um parente e a companheira, e resolveram assaltá-lo.

Então, com a cobertura do veículo citado os roubadores abordaram a vítima e as testemunhas e, **fazendo menção de portarem armas de fogo, anunciaram o assalto**.

Ato contínuo, um comparsa não identificado do indiciado **apoderou-se de duas correntes de ouro que a vítima possuía no pescoço e outra corrente de ouro que ela possuía no braço**.

Na sequência, os roubadores evadiram-se do local em poder dos bens subtraídos.

Entretanto, populares, avistando a ocorrência do delito, seguiram os meliantes, logrando deter LUCAS" (e-STJ fls. 37-39, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz primevo converteu o flagrante em prisão preventiva, ao afirmar que *"a gravidade da infração e suas circunstâncias peculiares, mormente a grave ameaça, para subtração de bem de valor significativo, capaz de incutir temor na vítima e de revelar desprezo pelos valores imprescindíveis para a paz social, recomendam a prisão como garantia da ordem pública contra investidas semelhantes"* (e-STJ fl. 21, grifou-se).

Na oportunidade, o Magistrado singular rechaçou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Instado a reavaliar os motivos da segregação, quando do recebimento da inicial acusatória, o Togado processante entendeu mantido o quadro fático que ensejou a custódia cautelar.

Inconformada, a defesa impetrou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que conheceu parcialmente e, na extensão, denegou a ordem, entendendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, pela inadequação do writ para o exame das provas, visto que *"não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelo crime que lhe é imputado"* (e-STJ fl. 60).

Quanto ao *periculum libertatis*, ressaltou-se no acórdão impugnado que *"bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente, por si só, não possui força suficiente para afastar a medida constritiva, sobretudo em face da periculosidade revelada por sua conduta consistente em se unir, em tese, a um bando de indivíduos para atacar a vítima na via pública subtraindo-lhe os bens"* (e-STJ fl. 61).

A Corte a quo julgou suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, diante da *"gravidade in concreto do delito, reveladora da periculosidade do agente, de modo que aquele r. decisum apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011"* (e-STJ fl. 62).

No que tange à aventada desproporcionalidade da prisão cautelar, foi apontado no acórdão objurgado que *"mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde haverá de ser empreendida a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos no curso da instrução criminal, é que o juiz determinará a quantidade e qualidade das reprimendas"* (e-STJ fl. 63).

Por fim, o Colegiado bandeirante afastou a aplicação de prisão domiciliar, ao concluir que, *"para a obtenção de prisão domiciliar, não basta mera alegação de graves problemas de saúde, é necessário que a Defesa demonstre, por meio de laudo médico, que o paciente se encontra "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (art. 318, inciso II, do C.P.P.) e que ele não pode ser tratado dentro do sistema penitenciário"* (e-STJ fl. 64).

Mister pontuar que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, se verificou a interposição de recurso de apelação, que se encontra concluso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao relator desde 30/8/2019.

Delineado o contexto fático processual, ressalta-se que, diferentemente do defendido pelo *Parquet* federal, o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **como no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

A propósito, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO REGIME INTERMEDIÁRIO FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto.

(RHC 89.965/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

Por outro lado, sabe-se que a tese de fragilidade das provas quanto à imputação criminosa é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede própria, qual seja, na ação penal a que responde e perante o Togado singular.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, com quem foi apreendida vasta quantidade de material bélico pertencente à Brigada Militar, os quais, a despeito de ostentarem o dever legal de agirem em favor do Estado de Direito, combatendo à criminalidade, valiam-se de suas funções justamente para contribuir com o enfraquecimento da segurança estatal e o fortalecimento de organizações criminosas, as quais deviam por dever de ofício combater, não há ilegalidade no decreto prisional.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 91.002/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, grifou-se)

Noutro giro, observa-se que a segregação do acusado encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, em alguns delitos, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta – essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes –, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir esta avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

Deste Tribunal, no mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMEAÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente à alegada nulidade da decisão em razão do uso de algemas durante a audiência de custódia, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

III - Na hipótese, **o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.**

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 103.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018, grifou-se)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. **A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com simulação de porte de arma de fogo, abordou a vítima assim que desceu do carro em frente à sua residência e, enquanto era mantida sob coação, foi subtraído o celular do marido que estava dentro do veículo.**

4. O recorrente tinha sido beneficiado com a liberdade provisória pouco antes da data dos fatos, fato que reforça a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública com o fito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso não provido.

(RHC 100.024/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018, grifou-se)

No caso, forçoso reconhecer que as particularidades do delito que ora se examina - **roubo majorado, em que o acusado, em concurso com outros agentes ainda não identificados e mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, interpelou a vítima, em via pública da praia, para lhe subtrair duas correntes e uma pulseira de ouro, avaliadas em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** - bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.

Além disso, soma-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, condenando-o ao regime inicial fechado e mantendo, ao final, a prisão processual, **e constatando-se que o ora paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal**, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 404.589/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018, grifou-se)

Melhor sorte não acolhe ao impetrante no que tange ao pleito de substituição da prisão *ante tempus* pela domiciliar, sob o argumento de que o paciente está com saúde fragilizada.

Com efeito, observa-se que, com advento da Lei n. 13.257/2016, se permitiu ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. Deve-se ressaltar, contudo, que a previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar a situação do custodiado e, ainda, da adequação da medida.

Nesse sentido, ensina a doutrina:

"[...] a presença de um dos pressupostos indicados no art. 318, isoladamente considerado, não assegura ao acusado, automaticamente, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

O princípio da adequação também deve ser aplicado à substituição (CPP, art. 282, II), de modo que a prisão preventiva somente pode ser substituída pela domiciliar se se mostrar adequada à situação concreta. Do contrário, bastaria que o acusado atingisse a idade de 80 (oitenta) anos para que tivesse direito automático à prisão domiciliar, com o que não se pode concordar. Portanto, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP funciona como requisito mínimo, mas não suficiente, de per si, para a substituição, cabendo ao magistrado verificar se, no caso concreto, a prisão domiciliar seria suficiente para neutralizar o periculum libertatis que deu ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado" (Manual de Direito Processual Penal. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, observa-se que a pretensão do ora paciente foi rechaçada pelas instâncias ordinárias considerando que ele pode receber o tratamento médico adequado nas dependências do estabelecimento prisional, além do que a debilidade extrema por doença grave não foi comprovada de forma idônea.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA. EXTREMA DEBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento preventivo decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do ora paciente, que teve a prisão temporária decretada sob a acusação de participação na prática de inúmeros crimes relacionados ao tráfico de drogas, apurados mediante interceptação telefônica entre os treze acusados (que supostamente integram a organização criminosa denominada PCC), complementada por trabalho investigativo de campo.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Não há como conceder a prisão domiciliar, ao argumento de ser o paciente portador de doença grave (Hepatite C), na medida em que não restou comprovado que o acusado se encontra "extremamente debilitado", a teor do art. 318, II, do CPP, além do que, segundo as instâncias precedentes, seria possível a realização de tratamento médico no sistema prisional.

4. Ordem denegada.

(HC 429.506/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018)

Assim, a reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Desse modo, não há prova pré constituída nos autos que demonstre o aventado constrangimento ilegal, pois, apesar da juntada do laudo médico às e-STJ fls. 48-51, ausentes documentos que comprovem a impossibilidade de tratamento dentro do sistema penitenciário.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, ainda que de ofício, por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não se conhece** o *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107566-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008583720198260536 20190000263847 2019000806 20523489720198260000 3966998
8062019

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS SABINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.